# INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

## TRT DA 3ª REGIÃO DIRETORIA DA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA (DSDLJ)

ANO XII N. 166 26/11/2014

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 2) LEI COMPLEMENTAR No 148, DE 25 DE 5, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014 -TRT3/GP/DJ - Altera os incisos I e II GP n. 4, de 29 de outubro de 2014, operacionalização do Sistema de indexação Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Disponibilização: Região. 25/11/2014

NOVEMBRO DE 2014 - Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de do artigo 4º da Instrução Normativa 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade que regulamenta os critérios para na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de dos contratos Investigação de Movimentações refinanciamento da dívida celebrados Bancárias - Simba - no âmbito do entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências. DEJT DOU 26/11/2014



#### 1) INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 5, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014 -TRT3/GP/DJ

Altera os incisos I e II do artigo 4º da Instrução Normativa GP n. 4, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta os operacionalização do critérios para Sistema Investigação de Movimentações Bancárias - Simba - no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:** 

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 4º da Instrução Normativa GP n. 4, de 29 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

......

- I caberá ao interessado dirigir solicitação escrita ao Administrador Regional, via correio eletrônico "foro.bhdiretoria@trt3.jus.br", requerendo a realização do cadastro com o perfil de usuário do Simba;
- II o magistrado deverá informar o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o e-mail institucional;

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

#### MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA **Desembargadora Presidente**

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2014, n. 1.610, p. 1 Publicação: 26/11/2014



#### 2) LEI COMPLEMENTAR No 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

# APRESIDENTADAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º (VETADO).

- **Art. 2º** É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:
- I juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e
- II atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.
- § 1º Os encargos de que trata o *caput* ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.
- § 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.
- § 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º (VETADO).

- **Art 3º** É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.
- **Art. 4º** Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.
- **Art. 5º** É a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
- § 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal conterão, obrigatoriamente, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, metas ou compromissos quanto:
  - I à dívida financeira em relação à Receita Líquida Real (RLR);
- II ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras;
  - III às despesas com funcionalismo público;
  - IV às receitas de arrecadação próprias;
  - V à gestão pública; e
  - VI ao investimento.
- § 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.
  - § 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:
- I no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5

(cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;

II - no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.

Art. 6º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:



**Art. 7º** É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 8º** O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º	

§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa

de Reestruturação e de Ajuste Fiscal;
......" (NR)

- **Art. 9º** É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
- **Art. 10**. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no *caput*, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.

- **Art. 11.** É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.
- **Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

DOU 26/11/2014, Seção 1, n. 229, p. 1



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência:

Isabela Freitas Moreira Pinto

### Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, <u>Clique aqui</u>



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE